

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 121

Senhores Deputados:— A vossa comissão de saúde e assistência pública, tendo examinado com toda a atenção o projecto n.º 32-P, da iniciativa do Sr. Sá Pereira, reconhece que elle pretende acudir a flagrantes desigualdades no quadro do funcionalismo da Provedoria Central de Assistência, a estabelecer serviços de fiscalização indispensáveis para a verificação da assistência dispensada a menores colocados fora dos estabelecimentos officiais e ainda a regulamentar serviços e a regularizar situações que até agora se têm mantido sem base legal e inteira-

mente entregues ao arbitrio de ordens e contra ordens emanadas da Provedoria, que por vezes prejudicam ou podem prejudicar e entravar a acção duma proveitosa e continua assistência.

Nestes termos, é a vossa comissão de parecer que o projecto merece a vossa aprovação, depois de ouvida a Comissão de finanças, visto as modificações projectadas no quadro do funcionalismo da Assistência Pública, porventura trazerem alterações nas verbas das despesas a incluir no orçamento, para cuja apreciação não tem esta comissão competência legal.

Sala da Câmara dos Deputados, em 21 de Agosto de 1919.

*Alves dos Santos.
António Pires de Carvalho.
Eduardo de Sousa.
Plínio Silva.
Francisco José Pereira.*

Senhores Deputados:— Acompanhado duma reclamação de funcionários da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, baixou à apreciação da vossa comissão de finanças, depois de ter alcançado parecer favorável na comissão de saúde e assistência pública, o projecto de lei n.º 32-P da autoria do Sr. Sá Pereira, que visa não só a melhorar serviços e a criar outros que se reconhecem urgentes e indispensáveis na referida Provedoria, como a equiparar e melhorar os vencimentos de alguns funcionários.

Julga a vossa comissão sufficientemente justificado o referido projecto de lei, como

ainda, atendível, a reclamação e alvitro que lhe foi presente, para a extinção de quatro lugares de terceiros escripturários.

Em tais condições, entende a vossa comissão que ao artigo 1.º se deva aditar o seguinte:

«§ único. Os primeiros e segundos fiéis da repartição do Depósito Central são equiparados a primeiros e segundos officiais da mesma Provedoria, com os vencimentos correspondentes e de nomeação do Governo sob proposta do provedor».

E que o artigo 3.º passe a ter a redacção seguinte:

«Art. 3.º e criado um lugar de visita-

dor para o serviço de colocação de menores, com vencimento idêntico ao dos actuais funcionários da mesma categoria, e extintos quatro lugares de terceiros es-
criturários, dos quais, um no depósito central, e três na inspecção de socorros, criados pelo decreto n.º 5:601, publicado

no 3.º suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98 da 1.ª série, de 10 de Maio de 1919».

Pela aprovação do projecto em questão, com as alterações que vimos de fazer, conseguir-se há uma redução de despesa anual na importância de 212\$.

Lisboa e sala das commissões do Congresso da República, 8 de Dezembro de 1919.

António Maria da Silva.
Alvaro de Castro.
Alberto Jordão.
Mariano Martins.
António Fonseca.
Malheiro Reimão.
Raúl Tamagnini.
Anibal Lúcio de Azevedo, relator.

Projecto de lei n.º 32-P

Senhores Deputados: — Nas repartições e serviços da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, as designações e vencimentos dos respectivos funcionários de carteira não são uniformes, quando é certo que é idêntico o serviço que prestam e iguais as responsabilidades e habilitações que se lhes exigem. Assim, numas designam-se por oficiais e noutras por es-
criturários, dando-se ainda o caso dos terceiros es-
criturários terem vencimentos idênticos aos terceiros oficiais e os primeiros e segundos es-
criturários, ordenados inferiores aos primeiros e segundos oficiais, o que nada justifica.

É pois de toda a justiça modificar uma tal anomalia, aproveitando-se o ensejo para melhorar alguns serviços daquela instituição, entre os quais o da colocação de menores que deve merecer dos poderes públicos uma especial atenção, por ser talvez uma das mais importantes modalidades da assistência.

Mas uma e outra cousa se podem fazer sem aumento de despesa, antes pelo contrário: a recêita resultante da extinção de três lugares que se encontram vagos e se tornam desnecessários cobre a despesa proveniente com a criação dum lugar de visitador, absolutamente indispensável, e a diferença dos vencimentos dos cinco funcionários equiparados, havendo ainda um saldo a favor da assistência de

440\$ anuais, cujo orçamento, de resto, nada tem com o geral do Estado.

Nestas circunstâncias, pois, tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os primeiros, segundos e terceiros es-
criturários da Repartição do Depósito Central e Serviços de Inspeção e Socorros, da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, passam a denominar-se primeiro, segundos e terceiros oficiais, com os vencimentos correspondentes a estas categorias.

Art. 2.º Os segundos oficiais dos Serviços de Inspeção e Socorros: serão um o chefe do serviço de socorros e o outro o de colocação de menores, substituindo-se reciprocamente nas suas faltas e impedimentos.

§ único. A nomeação para os cargos de chefes destes serviços é feita por portaria, sob proposta do provedor.

Art. 3.º É criado um lugar de visitador para o serviço de colocação de menores, com vencimento idêntico ao dos actuais funcionários da mesma categoria, e extintos três lugares actualmente vagos de terceiros es-
criturários dos Serviços de Inspeção e Socorros.

Art. 4.º A Provedoria da Assistência elaborará e submeterá à aprovação do Governo, dentro do prazo de três meses

a contar da data desta lei, um projecto de regulamento do serviço de colocação de menores, de forma a garantir a eficaz e permanente fiscalização dos menores colocados e a tutela da Provedoria sobre eles, em harmonia com o Código Civil e leis reguladoras de protecção a meo-
res.

Art. 5.º É instituído na Provedoria da Assistência um *socorro* denominado *imediato*, destinado a auxiliar quaisquer pessoas absolutamente pobres que recorram à assistência, e que não possam, pela sua situação de momento, aguardar informações sobre a sua pobreza, subsídios estes que serão pagos pelo fundo de beneficência da mesma instituição, designado no respectivo orçamento em artigo especial.

Art. 6.º A Colónia Agrícola de S. Ber-

nardino, pertencente à Casa Pia de Lisboa, fica definitivamente a cargo da Provedoria Central da Assistência com todo o seu material e pessoal e nela serão recolhidos menores de ambos os sexos susceptíveis de regeneração.

Art. 7.º Baseado no decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, e leis posteriores, organizará a Provedoria da Assistência o seu regulamento geral e os dos estabelecimentos seus dependentes, que submeterá à aprovação do Governo no prazo de três meses a contar da data desta lei e no qual serão fixados os quadros e vencimentos do pessoal dos mesmos estabelecimentos.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 28 de Julho de 1919.

O Deputado, *Pedro Januário do Vale Sá Pereira*.

